



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

terça-feira, 11 de agosto de 2020

Ano V - Edição nº 00686 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
8F1C5B9030B6445CA6A973E4000F39B9

Prefeitura Municipal de Terra Nova

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 68-2020 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.
- DECRETO Nº 69-2020 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.
- RESULTADO DE RECURSO (EMPRESA: RIJO ENGENHARIA EIRELI) TOMADA DE PREÇO 001-2020

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Decreto



DECRETO N.º 68/2020 de 06 de agosto de 2020.

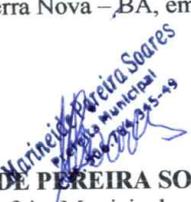
A **PREFEITA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, Inciso V e VII, art. 81,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica o Sr. **IGOR BEZERRA DA SILVA**, nomeado no cargo em Comissão de Subcontrolador – CCSS, vinculado a Controladoria Geral do Município - CGM, na estrutura desta Prefeitura Municipal, conforme dispõe a Lei 457/2017 de 31 de março de 2017, art. 26, anexo IX.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, com efeitos a partir de 05 de agosto de 2020.

Gabinete da Prefeita do Município de Terra Nova –BA, em 06 de agosto de 2020.


MARINEIDE PEREIRA SOARES
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

UYARA ZELES SANTOS LOPES
Subsecretária de Governo

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, N.º 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Decreto



DECRETO N.º 69/2020 de 06 de agosto de 2020.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, Inciso V e VII, art. 81,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica o Sr.º **FABIOLA VALENTE DE SOUZA**, nomeada no cargo em Comissão de Diretora de Secretaria – CCDS, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, na estrutura desta Prefeitura Municipal, conforme dispõe a Lei 457/2017 de 31 de março de 2017, art. 26, anexo IX.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, com efeitos a partir de 06 de agosto de 2020.

Gabinete da Prefeita do Município de Terra Nova – BA, em 06 de agosto de 2020.


MARINEIDE PEREIRA SOARES
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

UYARA ZELES SANTOS LOPES
Subsecretária de Governo

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caípe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço

**PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO****À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA****ILMO(A) PRESIDENTE****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 064/2020****TOMADA DE PREÇOS Nº.: 001/2020**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRAS DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES (MSD) EM RESIDÊNCIAS SITUADAS NA ZONA RURAL, DISTRITOS E SEDE DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA. ANÁLISE JURÍDICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITANTE RIJO ENGENHARIA EIRELI. OPINATIVO PELO DESPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Licitante **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, no âmbito do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº.: 001/2020**, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que a desclassificou do certame em testilha, em razão do descumprimento de itens do Edital (Ato Convocatório), mais precisamente: **a)** Por ter apresentado para o mesmo tipo de serviço preços diferentes, no itens 3,6 e 4.1, bem como nos itens 3.7 e 4.2; **b)** Por não apresentar composição de preço, descumprindo o Item nº.: 11.13.7 do Edital; **c)** Por ter zerado o valor referente a Seguro Contra Acidente de Trabalho e **d)** Por não colocar a placa na curva ABC de serviços.

Sustentou a Recorrente que não houve descumprimento a exigência editalícia, pois, em seu entender, os vícios apontados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba (CPL), em relação a análise dos custos para composição dos preços, não ensejaria a sua desclassificação.

Por fim, requereu a Licitante Recorrente a reforma da decisão administrativa ora objurgada com escopo de ver deferida a sua

Dr. Tiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 212019

FLAVIO GODFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Dr. Petrólio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto nº 058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

classificação no Procedimento Licitatório em questão, facultando sua participação nos ulteriores atos licitatórios.

Devidamente Notificada, a Empresa **3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, vencedora do certame em testilha, apresentou contrarrazões, oportunidade em que sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, pugnando pelo desprovemento do recurso.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, já devidamente qualificada, por intermédio do seu representante legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que, em Juízo de Prelibação, reputa-se tempestivo, a luz do que estabelece a Letra "a", do Inciso I, do Art. 109, da Lei nº.: 8.666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Empresa Recorrente em face de Ato Administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba (CPL) que a desclassificou do certame em testilha.

Sustenta a Licitante Recorrente que a desclassificação em tela não deve prosperar, uma vez que os vícios apontados pela CPL não subsistem, o que demonstra o atendimento dos requisitos editalícios.

No mais, aduz a Recorrente que tal situação revela-se uma escolha administrativa que compromete a competitividade do certame, visto que supostamente restringe a participação de diversas empresas, comprometendo assim a aquisição de bens e serviços tendo por base a melhor proposta financeira.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a Legislação Vigente (Inciso I, § 1º, do Artigo 3º, da Lei nº.: 8666/93), motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua classificação no Procedimento Licitatório em questão.

Dr. Thiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

Assim sendo, a Empresa Recorrente requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as suposta irregularidade perpetrada pela CPL, a fim de que seja deferida a sua classificação no certame licitatório em discursão, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, por suposta ofensa ao Inciso I, § 1º, do Artigo 3º, da Lei nº.: 8.666/93.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Licitante em suas Razões Recursais, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Jurídica Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analisando detidamente os argumentos das razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo agitado pela Empresa **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, **NOTA-SE QUE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL SUSCITADA NÃO MERECE PROSPERAR.**

DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS PELA RECORRENTE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Em suma, nota-se que a irresignação recursal da Empresa Licitante reside em sua desclassificação por não cumprir a exigência edilícia prevista na demonstração da composição dos custos para efeito de formação dos preços e regularidade da proposta (subitem 9.7 c/c subitem 11.13.7), assim como ao não atendimento da exigência prevista no item 9.6.5 do Edital.

Compulsando os autos, **a Sociedade Empresarial Licitante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos destinados à verificação da correta composição dos preços ofertados, na exata forma posta no edital.**

Sobre a composição dos preços, o Art. 7º, Inciso III, § 2º, Inciso II, da Lei nº.: 8.666/93 assim estabelece:

“... ”

Dr. Tiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

Dr. Petrónio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto: 058/2018

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

...

III - execução das obras e serviços.

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

...”

Convém lembrar que o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que somente devem ser exigidos requisitos indispensáveis. Com isso, obtém-se o maior número de licitantes possível, tornando mais fácil a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, os requisitos previstos no Edital em testilha, especialmente aqueles atinentes ao orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos para consecução do objeto licitado não demonstram ser indispensáveis, cumprindo assim uma função essencial, pois buscam antever a regularidade da futura execução contratual.

É conveniente à Administração Pública exigir dos licitantes que demonstrem a composição dos valores ofertados. Com isso, evitam-se futuros aditamentos contratuais, interrupções e atrasos nas execuções do projeto etc.

Poderia a Administração Pública até mesmo ser rotulada de negligente se não exigisse tais demonstrações. Afinal de contas,

Dr. Tiago Augusto Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 058/2018

Dr. FLAVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto: 058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

é dinheiro público que está sendo gasto na contratação dos serviços objeto do certame.

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as “regras do jogo” durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido e diferenciado, e inobservância do **Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 3º da Lei nº.: 8.666/93), o que deve ser evitado.

A desclassificação da proposta ofertada pela Empresa Recorrente é medida que se impõe, tendo em vista que a licitante não cumpriu os requisitos legais e expressos no Edital, mais precisamente em relação a demonstração da composição dos seus custos (material, pessoal e equipamento e/ou insumo).

Classificar a Recorrente significaria desobedecer aos princípios básicos de todas as licitações, quais sejam: **a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório**.

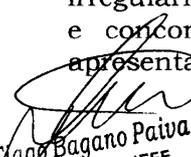
Nesse sentido, cumpre trazer a colação o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93.

“... ”

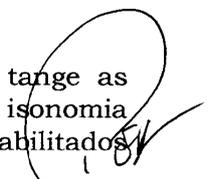
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...”

Dessa forma, não há dúvidas no que tange as irregularidades promovidas pela Empresa Recorrente, o que fere a isonomia e concorrência dos certames, já que os outros licitantes habilitados apresentaram corretamente a composição de todos os seus custos.


Dr. Tiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR


Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto: 058/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA

Em razão disso, **NÃO** agiu a Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba **DE FORMA INDEVIDA** ao **DESCLASSIFICAR** a Empresa **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, mas apenas cumpriu o que determinava o Edital. E ao seguir o edital, cumpriu a Lei, função última do Servidor Público, haja vista o disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

DO JULGAMENTO

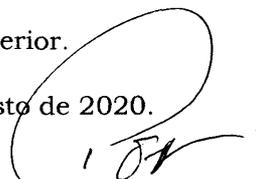
Isto posto, sem nada mais a evocar, **OPINO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, eis que **TEMPESTIVO**, para **NEGAR PROVIMENTO AS SUAS RAZÕES RECURSAIS**, mantendo, incólume a Decisão Administrativa emitida pela comissão permanente de licitação do Município de Terra Nova/Ba que **DESCLASSIFICOU** a Licitante Recorrente do certame em debate.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Terra Nova/Ba, 10 de Agosto de 2020.


Tiago Bagano Paiva
Decreto n.º: 052/2019
Procurador Chefe


Petronio Farias de Amorim
Decreto n.º: 058/2018
Procurador Administrativo

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE